



DECISÃO Nº: 79/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 269149/2009-3 - PAT 153/2010-1ª URT.
AUTO DE INFR. N.º: 00016/1ª URT, de 07/04/2010
AUTUADA: VALFREDO E BARBOSA LTDA.
ENDEREÇO: Av. Rio Branco, 195 – Ribeira- Natal-RN
AUTUANTE: Alyne de Oliveira Bautista, mat. 158.709-9

DENÚNCIA: Ocorrência – Emissão de documento fiscal inidôneo, utilizado fora do prazo de validade previsto no RICMS, imprestável para os fins destinados, conforme demonstrativo anexo.

EMENTA –. Emissão de documento fiscal inidôneo, utilizado fora do prazo de validade previsto no RICMS, imprestável para os fins destinados, conforme demonstrativo anexo.

- 1- *Contribuinte alega que parte das notas fiscais emitidas após o prazo de validade estavam devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas, com o ICMS recolhido.*
- 2- *Alega ainda que as demais notas fiscais emitidas fora do prazo “foram canceladas”, mas não cumpriu legislação em relação às obrigações em caso de cancelamento, ficando prejudicada sua defesa pela ausência de comprovação do que alega.*
- 3- *Entendendo-se que não houve má fé, nem prejuízo ao Estado, no caso da NFs registradas e com imposto recolhido, desconsidera-se a inidoneidade dos documentos apontada pelo Fisco, e aplica-se apenas uma multa regulamentar acessória pela emissão dos documentos fora do prazo de validade.*
- 4- **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE**

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 00016, de 07 de abril de 2010, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incs. III e XIII, c/c arts. 413 e 415, III, todos do Decreto 13.640/97, pela emissão de documento fiscal inidôneo, utilizado fora do prazo de validade previsto no RICMS, imprestável para os fins destinados, conforme demonstrativo anexo.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, c/c art. 133, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 32.753,13 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

SAB



e treze centavos), além do ICMS devido, de R\$ 18.560,11 (dezoito mil, quinhentos e sessenta reais e onze centavos), totalizando o montante de R\$ 51.313,24 (cinquenta e um mil, trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados termo de intimação e de recebimento de arquivo magnético, demonstrativo e cópias de notas fiscais.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Inicialmente, requer ao subdiretor da 1ª URT a baixa do auto de infração das notas fiscais números 9330 e 9331, de 04/10/2008, respectivamente nos valores de R\$ 5.453,58 e R\$ 4.138,63, a NF 9341, de 19/11/2008, de R\$ 30.000,00, a NF 9342, de 24/11/2008, de R\$ 25.104,30, e a NF 9343, de 27/11/2008, de R\$ 26.087,60.

2- Afirma que as mesmas se encontram devidamente registradas nos livros próprios e que o ICMS sobre elas foi devidamente recolhido, informando também que as demais notas fiscais constantes do Auto de Infração foram canceladas, mas pelo fato de não constarem todas as vias no talonário a auditora "incluiu as mesmas como sendo inidôneas" e lançando ICMS e multa de 30% sobre o valor da mercadoria.

3- Defende que trata-se de uma denúncia espontânea, razão pela qual não caberá multa, conforme legislação vigente.

Pelo que, requer a improcedência da autuação.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimada a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, a autuante alega, sucintamente, o que se segue:

I – Com relação ao pedido de consideração de notas fiscais que estariam escrituradas e com os impostos pagos, que revendo os procedimentos fiscalizatórios concorda com o contribuinte no que diz respeito às notas fiscais números 9330, 9331, 9341, 9342 e 9343, quanto ao fato de estarem escrituradas e o imposto recolhido, mas defende que não se trata de denúncia espontânea a solicitação de validação de notas fiscais emitidas fora do prazo, enquanto objeto do presente processo.

II – Com relação às demais notas fiscais, que o contribuinte alega estarem canceladas defende que não procede tal afirmação, porque constava dos talões apenas a via fixa, o que elide a hipótese do cancelamento.



III – Por outro lado, apesar das notas fiscais n^os 9392 e 9390 terem sido objeto de denúncia espontânea n que diz respeito à data de emissão (utilização fora do prazo), o fato de não estarem escrituradas impossibilitou sua validação.

Assim, considerando o recolhimento do imposto sobre as notas fiscais n^os 9330, 9331, 9342 e 9343, sobre as quais incidiria apenas multa, requer a manutenção parcial do auto de infração de fl. 01, com a manutenção da multa aplicada e a redução do imposto devido, pelos elementos a seguir expostos, conforme novo demonstrativo, de fl. 54 dos autos.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 25) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela emissão de notas fiscais consideradas inidôneas, assim qualificadas por supostamente terem sido utilizadas depois do prazo de validade vencido, tendo sido aplicada sobre elas a cobrança de imposto e multa.

Consta do demonstrativo de fl. 06 dos autos as notas fiscais números 9330, 9331, 9338, 9339, 9341, 9342, 9346, 9382 e 9390, emitidas entre 04 de outubro de 2008 e 19 de junho de 2009, cópias dos documentos às fls. 08 e seguintes. Inicialmente, verifica-se que, sendo a “data-limite para emissão 21/09/2008”, comprova-se que foram realmente emitidas fora do prazo, o que é fato punível, levando à procedência da consideração da inidoneidade dos documentos.

Em sua defesa, requer o contribuinte que sejam baixadas do presente auto de infração as notas fiscais números 9330 e 9331, ambas de 4/10/2008, nos valores de R\$ 5.453,58 e R\$ 4.138,63, 9341, de 19/11/2008, de R\$ 30.000,00, 9342, de 24/11/2008, de R\$ 25.104,30, e 9343, de 27/11/2008, no valor de R\$ 26.087,60, alegando que essas notas foram devidamente escrituradas e o ICMS recolhido. Como a autuante concorda com os argumentos, afirmando que na revisão dos procedimentos registrou a procedência dos argumentos e a verdade da afirmação, considera-se tais documentos então válidos, no tocante ao imposto recolhido e não incidência de multa por falta de registro dos documentos, tendo sido feito novo demonstrativo.

Em relação a esse novo demonstrativo, integrante da contestação à impugnação, constante à fl. 54, esclarece-se, no tocante a essas notas fiscais, que constata-se a comprovação da alegação do contribuinte, em relação ao fato de terem as referidas notas fiscais sido escrituradas, constando as notas fiscais números 9330 e 9331, no Livro de Saídas de outubro de 2008, documento de cópia à fl. 45 dos autos, e as NFs 9341, de R\$ 30 mil, e a 9342, de R\$ 25.104,30, constando no Registro de Saídas de novembro de 2008, documento de fl. 46, e a NF 9343, de R\$ 25.087,60, constando como devidamente registrada, naquele mesmo mês, no livro próprio, conforme documento de fl. 47 dos autos. Diante do fato de a autuante reconhecer como válidos tais registros, e inclusive

JAB



considerando também os impostos recolhidos em virtude da emissão das notas fiscais, entende-se que é improcedente, não cabível, a multa aplicada, de 30% (trinta por cento) sobre o valor das mercadorias, como defendeu a autuante em sua contestação à impugnação, com a manutenção da consideração de inidoneidade das referidas notas fiscais, pelo entendimento de que não houve má-fé, nem prejuízo ao Fisco, na atitude do contribuinte.

Esclarece-se ainda que o próprio Fisco, naquele período, pela exigüidade da validade dos documentos fiscais, muitas vezes considerava válida e autorizava a emissão fora do prazo de validade, recomendando apenas a confecção de um carimbo com a prorrogação da data de validade para emissão dos documentos. Esclarece-se ainda que tal entendimento deriva da própria hermenêutica da norma utilizada, para consideração da inidoneidade dos documentos emitidos, perseguindo-se se a vontade do legislador, na elaboração do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, a saber:

Art. 415. *Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que: (NR pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)*

III- *não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade previsto neste Regulamento;*

Parágrafo Único. *Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que tornem imprestável para os fins a que se destinem.*

Ou seja, o parágrafo único expressamente estipula que as inidoneidades, inclusive no caso de utilização após o prazo de validade, tenham que ter sido de tal ordem que as tenham tornado imprestáveis para os fins a que se destinavam. Ora, se houve a emissão dos documentos fiscais referentes às saídas, houve o registro de tais saídas, e o recolhimento dos tributos devidos sobre as operações, então entende-se que não há o enquadramento na imprestabilidade, ou seja, eles se prestaram para os fins a que se destinavam, não sendo totalmente inidôneos, tanto é que foi considerado pela própria autuante o imposto nos documentos destacados e ao que se saiba recolhidos, conforme evidencia relação de Pagamento por Contribuinte anexa a esta decisão. Assim, grosso modo, entende-se que, sob esse aspecto, foi a multa proposta desproporcional ao lapso cometido, pela ausência de má fé ou mesmo prejuízo ao Estado; mas diante da emissão fora do prazo da validade, entende-se que houve, inegavelmente, um desrespeito à ordem legal, não cabendo o instituto da denúncia espontânea pretendido, por não ter havido o pedido de prorrogação de validade dos documentos, falta detectada na ação fiscal, levando assim, entende-se, na ausência de outra mais específica, à aplicação de uma penalidade acessória, a multa regulamentar prevista no artigo 340 do RICMS, em seu:

Art. 340. *São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*
XI- *outras:*



j) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação tributária vigente, para as quais não haja penalidades específicas: cinqüenta reais.

Quanto à alegação, em relação às demais notas fiscais componentes da relação de documentos emitidos após o prazo de validade, não se aplicam as mesmas benesses e benefício da dúvida, pelos seguintes fatos. Não houve a escrituração das saídas e nem o recolhimento dos impostos nelas destacados, não cabendo também o benefício da denúncia espontânea pelas mesmas razões cima expostas.

Alega o contribuinte que as notas fiscais, números 9338, de 07/11/08, valor de R\$ 2.725,00, 9339, de 11/11/08, de R\$ 133,00; 9346, de 04/12/08, de R\$ 1.101,00, 9382, de 14/05/09, e 9390, de 19/06/09, de R\$ 7.500,00, "foram canceladas". Mas para o cancelamento de documentos fiscais a legislação exige uma série de medidas, não cumpridas e não comprovadas pelo autuado em seus procedimentos, sobretudo a manutenção de todas as vias no talonário e a inutilização do documento, com os motivos do cancelamento, etc. Tudo conforme previsto no Regulamento do ICMS, em seu artigo 402 e seguintes:

Art. 402. *Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo ou jogos soltos todas as suas vias, com declaração do motivo que houver determinado o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.*

§ 1º *O motivo do cancelamento do documento fiscal será anotado, também, no livro fiscal próprio, na coluna "Observações".*

§ 2º *No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.*

Art. 403. *Não poderá ser cancelado o documento fiscal que tiver sido escriturado no livro fiscal próprio, ou que tiver dado trânsito à mercadoria.*

Art. 404. *Nas hipóteses do artigo anterior, uma vez lançado o documento fiscal, normalmente, no livro Registro de Saídas, será emitida Nota Fiscal de entrada a fim de repor a mercadoria no estoque e para utilização do crédito fiscal, quando for o caso.*

De tal modo que, após as considerações acima, considera-se válido o novo demonstrativo, de fl. 56, resultando, sobre as notas fiscais 9338, 9339, 9346, 9382 e 9390, acima citadas, o lançamento do imposto, no valor de R\$ 3.128,81 (três mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), implicando também em uma multa de R\$ 5.517,90 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), e ainda na multa regulamentar acima citada, de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), pelas notas fiscais escrituradas e com o ICMS recolhido, embora emitidas fora do prazo de validade.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar totalmente o lançamento tributário

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

AB



de ofício, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 5.567,90 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), além do ICMS devido, de R\$ 3.128,81 (três mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 8.696,71 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 04 de agosto de 2011



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2